SENTENÇA

Processo n°: 1002313-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento**

Requerente: **Donizetti Aparecido Francelin**

Requerido: Judite Santos Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DONIZETTI APARECIDO FRANCELIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Judite Santos Barbosa, também qualificados, alegando tenha locado ao convivente da ré o imóvel de sua propriedade situado na Avenida Gregório Aversa nº 325 – Bloco 05 – apartamento nº 04 – Recreio São Judas Tadeu – São Carlos, pelo aluguel de R\$ 500,00 mensais, além das despesas com energia elétrica, salientando tenha o locatário falecido, sub-rogando-se a ré, convivente do falecido, no contrato então firmado, sendo que a ré deixou de efetuar os pagamentos dos alugueres a partir do mês de janeiro de 2017, totalizando dívida de R\$ 1.591,79 na data da propositura da ação, além do valor da multa contratual no valor de 03 alugueres, de modo que reclama a decretação do despejo e a condenação da ré ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

A ré, citada pessoalmente, não contestou o pedido, vindo informação nos autos de que desocupara o imóvel no mês de setembro/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação ao pedido de despejo a ação perdeu o objeto, de modo que deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Com relação à cobrança a ré, citada, deixou de apresentar resposta, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento dos aluguéis em atraso e demais encargos, devendo ser incluído não apenas o valor do pedido, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até setembro/2017, quando foi noticiada a desocupação do imóvel, além da multa contratual, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de despejo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, em consequência do que CONDENO a ré Judite Santos Barbosa a pagar ao(s) autor(es) DONIZETTI APARECIDO FRANCELIN a importância de R\$ 3.091,79 (*três mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos*), referente à multa contratual e aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de janeiro a março de 2017,

como ainda os valores vencidos a igual título após a propositura da ação até setembro/2017, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA